



04/04/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 677.334 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : SACOPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACOS PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Conforme asseverou o Min. AYRES BRITTO na decisão ora agravada, “a sistemática inscrita na Lei Complementar 102/2000 para a compensação de ICMS resultante da aquisição de bens para o ativo fixo não ofende o princípio constitucional da não-cumulatividade”.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em negar provimento ao agravo interno e não aplicar o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.



ARE 677334 AGR / SC

Brasília, 4 de abril de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator



04/04/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 677.334 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **SACOPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACOS PLÁSTICOS LTDA**
ADV.(A/S) : **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário sob o argumento de que o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o acórdão recorrido e a decisão agravada ofendem diversos princípios constitucionais.

É o relatório.



04/04/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 677.334 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Eis a decisão ora agravada, da lavra do eminente Min. AYRES BRITTO:

“DECISÃO: 1. Trata-se de agravo contra decisão obstativa de recurso extraordinário, este interposto com suporte na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Acórdão assim ementado (fls. 204):

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE ICMS VINCULADO A MERCADORIAS DE USO OU CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ART. 33 DA LC N. 87/96. DILAÇÃO TEMPORAL INSTITUÍDA PELAS LEIS COMPLEMENTARES NS. 102/00 E 114/02. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NESTA CORTE DE JUSTIÇA. TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EXPORTADORAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. CONFISCO NÃO-CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

2. Pois bem, a parte recorrente aponta violação aos incisos XIII, XXIX, XXX e LIV do art. 5º, aos incisos I e II e ao parágrafo único do art. 148, à alínea “c” do inciso XII do § 2º do art. 153 e ao inciso I do § 2º e ao inciso II do art. 155 da Magna Carta de 1988.



ARE 677334 AGR / SC

3. Tenho que a insurgência não merece acolhida. É que o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a sistemática inscrita na Lei Complementar 102/2000 para a compensação de ICMS resultante da aquisição de bens para o ativo fixo não ofende o princípio constitucional da não-cumulatividade. Leia-se, a propósito, a ementa do AI 761.990-AgR, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS. LC 102/2000. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não enseja ofensa ao princípio da não cumulatividade a situação de inexistência de direito a crédito de ICMS pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, de utilização de serviços de comunicação ou de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e de materiais de uso e consumo. Precedentes.

II - A modificação introduzida no art. 20, § 5º, da LC 87/96, e as alterações ocorridas no art. 33 da mencionada lei, não ofendem o princípio da não-cumulatividade. Precedentes.

III - A existência de decisão plenária, em controle abstrato, de que tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido.”

4. Outros precedentes: AIs 609.710-AgR e 817.240, da



ARE 677334 AGR / SC

relatoria da ministra Cármen Lúcia; 781.409, da relatoria da ministra Ellen Gracie; 818.567, da relatoria do ministro Celso de Mello; 818.609, da relatoria do ministro Marco Aurélio; ARE 639.436, da minha relatoria; bem como REs 429.087-AgR e 547.725-AgR-ED, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; e 461.878-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau.

Ante o exposto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.”

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o agravo interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.

Vejam-se precedentes mais recentes sobre o tema:

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. CREDITAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2000. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que não ofende o princípio constitucional da não cumulatividade a sistemática para compensação do ICMS resultante da aquisição de bens para o ativo fixo, conforme previsto na Lei Complementar nº 102/2000. 2. . Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 915719 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 28-10-2016) “

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE ICMS. LEI COMPLEMENTAR 102/2000. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. MATERIAIS DE USO E CONSUMO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO



ARE 677334 AGR / SC

TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.01.2008. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 770588 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 01-09-2015) “

E ainda: ARE 1024215, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJe 15/12/2017.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

É o voto.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 677.334 SANTA CATARINA**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **SACOPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACOS PLÁSTICOS LTDA**
ADV.(A/S) : **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo do Relator. O tema de fundo é objeto da ação direta de nº 2.325, de minha relatoria. É definir o alcance do princípio da não-cumulatividade, a higidez que lhe é própria, quando viável e admitido o creditamento de ICMS relativo à questão de bens destinados ao ativo permanente, uma vez versada a proporcionalidade, ou seja, o fato de apenas se viabilizar o crédito à razão de 1/48 por mês. Conforme fiz ver ao votar pelo referendo da medida acauteladora, tem-se, de início, o ferimento do referido princípio, no que encerra a possibilidade de crédito integral, e não parcelado em doses homeopáticas. A par desse aspecto, a matéria concernente à reserva de norma constitucional para dispor sobre direito à compensação de créditos de ICMS está submetida à sistemática de repercussão geral – recurso extraordinário nº 601.967, de minha relatoria, Tema nº 346. Ante o fato de atuar na sessão virtual, quando se tem o prejuízo da organicidade do Direito, pronuncio-me, num primeiro passo, pelo sobrestamento e, no segundo, pelo provimento do agravo para que o extraordinário tenha regular sequência.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 677.334

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : SACOPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACOS PLÁSTICOS LTDA

ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (01805/A/DF, 01805A/DF, 1796A/MG, 25430A/PR, 25430/PR, 139475/RJ, 45.071A/RS, 45071A/RS, 3210/SC, 175215A/SP) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno e não aplicou o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.3.2018 a 3.4.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Dias Toffoli, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes em razão da ordem de sucessão na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma